

N. F. - Nº 232854.0026/22-0  
**NOTIFICADO** - SUPERMERCADO TOURINHO EIRELI  
**NOTIFICANTE** - MARCELO AUGUSTO CUNHA DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - DAT NORTE / IFMT NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 26/10/2022

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF Nº 0189-03/22NF-VD

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MÁQUINA POS (POINT OF SALE) NÃO VINCULADO AO SEU CNPJ. O Autuado apresentou elementos com o condão de elidir a acusação fiscal. Infração descaracterizada. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 25/01/2022, e exige crédito tributário no valor de R\$13.800,00, em decorrência da utilização indevida de Equipamento de Controle Fiscal – ECF, ou qualquer outro equipamento, que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de Equipamentos POS/débito e crédito, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimento diverso do titular ao qual o POS esteja vinculado, conforme Termo de Apreensão anexo fl.05, aplicada multa fixa pelo equipamento assim utilizado. Consta na descrição dos fatos a vinculação do POS ao CPF 794.138.205/97, ocorrência em janeiro de 2022. (Infração 060.005.002).

O Notificado impugna o lançamento fiscal fl.12. Após repetir a acusação que lhe foi imputada e o respectivo enquadramento legal, diz que a infração não procede. Afirma que vem respeitosamente, solicitar a essa repartição, a impugnação do PAF 232854.0026/22-0, com data de lavratura 25/01/2022 e data de ocorrência 06/01/2022, referente ao Termo de Apreensão com data de 06/01/2022, onde consta a descrição dos fatos (encontrado no *check out* do estabelecimento junto a mais 3 (três) equipamentos regulares). Diz que o equipamento descrito como irregular e apreendido, identificado pela série 1730970584, está em nome do senhor Deomar da Silva Janzana Junior, CPF 794138205-97).

Explica que no dia 28/01/2022 foi lavrado uma nova Notificação Fiscal de nº 232854.0049/22-0 referente ao mesmo Termo de Apreensão retromencionado, com mesma descrição dos fatos, e referente ao mesmo equipamento apreendido e mesma data de ocorrência.

Frisa que o último PAF citado nº 232854.0049/22-0, foi o deixado na empresa notificada e este foi utilizado para realizar o parcelamento da multa tributária, com DAE datado de 31/03/2022.

Ressalta ter ficado claro a duplicidade da Notificação Fiscal referente ao mesmo Termo de Apreensão, e por isso solicita, que o presente PAF de nº 2328540026/22-0 seja considerado improcedente. Anexa os documentos comprobatórios fls.13/18.

#### VOTO

A presente Notificação Fiscal impõe multa no valor de R\$13.800,00, em decorrência da utilização indevida de Equipamento de Controle Fiscal – ECF, utilizando nas vendas via cartão de débito e crédito, POS (POINT OF SALE) não vinculado ao seu CNPJ, conforme Termo de Apreensão anexo fl.03, aplicada multa fixa pelo equipamento assim utilizado. (Infração 060.005.002).

O defendente informou que foram emitidas duas notificações fiscais tendo por motivação a mesma irregularidade. Explicou que o lançamento ora impugnado tem como base o Termo de Apreensão com data de 06/01/2022, onde consta a descrição dos fatos (encontrado no *check out* do estabelecimento junto a mais 3 (três) equipamentos regulares). Disse que o equipamento descrito

como irregular e apreendido, foi identificado pela série 1730970584, está em nome do senhor Deomar da Silva Janzana Junior, CPF 794138205-97.

Afirmou que no dia 28/01/2022 foi lavrado uma nova Notificação Fiscal nº 232854.0049/22-0 referente ao mesmo Termo de Apreensão retromencionado, com mesma descrição dos fatos, e referente ao mesmo equipamento apreendido e mesma data de ocorrência.

Frisou que o último PAF citado nº 232854.0049/22-0, foi o deixado na empresa notificada e este foi utilizado para realizar o parcelamento da multa tributária, com DAE datado de 31/03/2022. Disse ter ficado claro a duplicidade da Notificação Fiscal referente ao mesmo Termo de Apreensão. Anexou os documentos comprobatórios fls.13/18.

Examinando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, o mesmo Termo de Ocorrência, com a mesma descrição dos fatos, serviram de base para caracterizar a Notificação Fiscal nº 232854.0049/22-0, cópia fl.16/18 e a ora em apreciação de nº 232.854.0026/22-0, conforme alegado pelo deficiente.

Em consulta ao banco de dados da SEFAZ, no SIGAT/SICRED, verifico que se confirma a alegação do deficiente, que realizou o parcelamento da Notificação Fiscal de nº 232854.0049/22-0.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Notificação Fiscal.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **232.854.0026/22-0**, lavrada contra **SUPERMERCADO TOURINHO EIRELI**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR